



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09851/13

PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e corretos os cálculos da pensão elaborados pelo órgão de origem.

A C Ó R D Ã O AC2-TC-01665/2.013

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

- 1.1. NOME: **Petrônio de Farias Brito**
- 1.2. CARGO: **Consultor Legislativo, matrícula 0000779**
- 1.3. DATA DO ÓBITO: **16.09.2007**
- 1.4. LOTAÇÃO: **Assembléia Legislativa**

2. DO ATO:

- 2.1. DATA DO ATO: **04.10.07**
- 2.2. DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E.: **24.10.07**
- 2.3. AUTORIDADE EMITENTE: **Presidente da PBPREV**

3. DA PENSÃO:

BENEFICIÁRIO:	IDADE	TIPO DE PENSÃO
Selma Cavalcante de Brito	76 anos	Vitalícia

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de pensionista legalmente apta ao benefício, estando corretos os cálculos da pensão feitos pelo órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09851/13

5. PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, proferido na sessão.

Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a **Selma Cavalcante de Brito**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,
Em 30 de julho de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana

Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

Lscl